

Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau

Acordo de Cooperação Económica e Técnica

Preâmbulo

Para promover a facilitação de comércio e investimento entre o Interior da China¹ e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designadas por «as duas partes»), elevando, plenamente, o nível do intercâmbio e cooperação económica e técnica, as duas partes decidiram assinar o presente Acordo para reforçar a cooperação económica e técnica entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por «Macau»).

CAPÍTULO I

Relação com o Acordo CEPA²

Artigo 1.º

Relação com o Acordo CEPA

1. As duas partes decidem assinar o acordo com base no Acordo CEPA e em todos os seus suplementos. O presente Acordo é um acordo de cooperação económica e técnica celebrado no âmbito do Acordo CEPA.

2. O conteúdo dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do capítulo IV, dos artigos 16.º e 17.º do capítulo V e do anexo VI, todos do Acordo CEPA, é implementado em conformidade com o presente Acordo. O clausulado do presente Acordo, quando em contradição com o Acordo CEPA e os seus suplementos, prevalecerá sobre estes.

¹ O Interior da China refere-se a todo o território aduaneiro da República Popular da China.

² O Acordo CEPA é a designação abreviada do “Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau”.

3. As duas partes reafirmam as cooperações existentes no Acordo CEPA, e acordam em explorar novas áreas de cooperação.

CAPÍTULO II

Objectivo e mecanismo de cooperação

Artigo 2.º

Objectivo de cooperação

1. Para facilitar e promover ainda mais o comércio e investimento entre duas partes e elevar o nível de cooperação económica e comercial das duas partes, as mesmas acordam em reforçar a cooperação económica e técnica de acordo com a legislação, os objectivos políticos e a distribuição de recursos da cada com base no princípio de benefícios e ganhos mútuos.

2. Encorajar Macau a participar na construção de “Uma Faixa, Uma Rota”, aprofundando a cooperação para construção de Macau como uma plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa, apoiando os dois lados no fortalecimento da cooperação económica e comercial sub-regional, intensificando ainda mais a cooperação nas áreas-chave entre o Interior da China e Macau, impulsionando a facilitação de comércio e investimento, promovendo o desenvolvimento conjunto dos dois lados.

Artigo 3.º

Mecanismo de cooperação

1. Nos termos do disposto no artigo 19.º do capítulo VI do Acordo CEPA, sob a orientação e coordenação da Comissão de Acompanhamento Conjunta, as duas partes, através dos mecanismos de trabalho já existentes ou da criação de novos grupos de trabalho, estabelecem canais de comunicação e mecanismos de consultas e coordenação para se notificarem mutuamente das informações sobre políticas importantes, prestando apoio ao intercâmbio no sector industrial e comercial entre os dois lados, impulsionando juntamente a cooperação e desenvolvimento em áreas relevantes.

2. A pedido de uma parte, as duas partes podem, através de consultas, aditar e alterar as áreas de cooperação e conteúdo concreto de cooperação realizada conforme o artigo 2.º

CAPÍTULO III

Aprofundamento da cooperação na área económica e comercial no âmbito da construção de “Uma Faixa, Uma Rota”

Artigo 4.º

Aprofundamento da cooperação na área económica e comercial no âmbito da construção de “Uma Faixa, Uma Rota”

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas, com vista a aprofundar a cooperação na área económica e comercial no âmbito da construção de “Uma Faixa, Uma Rota”:

1. Estabelecer um mecanismo de ligação de trabalho para reforçar o intercâmbio e comunicação de informações sobre a iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota” entre os dois lados.

2. Estimular os organismos governamentais das duas partes, as organizações sectoriais e entidades promotoras do investimento a estabelecerem canais de comunicação de informações de vários níveis, de modo a realizar a partilha de informações.

3. Criar uma plataforma de intercâmbio para apoiar as organizações semi-governamentais, organizações não governamentais e os sectores empresariais a desenvolverem os seus efeitos na construção conjunta de “Uma Faixa, Uma Rota”.

4. Desenvolver as vantagens de Macau como um centro mundial de turismo e lazer e uma plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa e suas vantagens em domínio dos serviços financeiros com características próprias, serviços profissionais e convenções e exposições, etc.,

aproveitando a rede de relações pessoais dos membros familiares dos chineses ultramarinos regressados de Macau para apoiar os sectores empresariais de Macau a participarem em diversos projectos de construção.

5. Apoiar os sectores dos dois lados a reforçarem cooperação, participando juntamente na construção dos projectos importantes no âmbito da iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota”, explorando, em conjunto, os mercados ao longo da Faixa e Rota. Apoiar Macau na prestação de serviços financeiros com características próprias, das convenções e exposições e de outros serviços profissionais para a construção da “Uma Faixa, Uma Rota”, incluindo a prestação, por forma mercadorizada, de serviços profissionais para as empresas do Interior da China desenvolverem mercados estrangeiros e projectos de investimento e para promover a cooperação da capacidade produtiva entre o Interior da China e os países ao longo da Faixa e Rota. Dar apoio à cooperação na área de intercâmbio turístico e cultural entre as duas partes, apoiando o Fundo de Cooperação e Desenvolvimento China-Países de Língua Portuguesa a desenvolver o seu maior efeito.

6. Reforçar as companhias publicitárias relacionadas com a construção de “Uma Faixa, Uma Rota”. Apoiar Macau na realização da reunião e fórum de alto nível com o tema relacionado com a construção de “Uma Faixa, Uma Rota”. Estimular o Governo da RAEM, as associações industriais e organizações comerciais a desenvolverem as actividades nomeadamente os seminários e formações relacionadas com a construção de “Uma Faixa, Uma Rota”.

CAPÍTULO IV

Aprofundamento da cooperação para a construção de Macau numa plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa

As duas partes acordam em considerar o Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa (Macau) (adiante designado por Fórum de Macau) como o suporte, aproveitando as vantagens de Macau como o local permanente de realização do Fórum de Macau e a localização do Secretariado Permanente do Fórum de Macau no sentido de promover a construção de

Macau como plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa, elevando a influência e competitividade internacional de Macau, aprofundando a cooperação comercial entre os dois lados. Para este efeito, as duas partes acordam em adoptar as medidas para reforçar a cooperação nas seguintes áreas:

Artigo 5.º

Impulso à construção em Macau de “Uma Plataforma e Três Centros”

Com o objectivo de criar uma nova plataforma de serviços altamente eficaz para o intercâmbio e cooperação dos profissionais qualificados bilingues na língua chinesa e portuguesa, dos projectos de investimento e do comércio entre o Interior da China, Macau e os países de língua portuguesa, impulsiona-se a concretização do papel de “Uma Plataforma e Três Centros”, desempenhado por Macau, através da conjugação entre o estabelecimento das instalações reais de serviços e a construção da plataforma funcional na Internet.

1. Apoiar a construção de Macau numa plataforma de partilha de informações dos profissionais qualificados bilingues e de intercâmbio, interacção e cooperação empresarial entre a China e os Países de Língua Portuguesa. Enriquecer o conteúdo do “Portal para a Cooperação na Área Económica, Comercial e de Recursos Humanos entre a China e os Países de Língua Portuguesa”, concretizando os serviços de informação em várias áreas, nomeadamente na área de profissionais qualificados bilingues na língua chinesa e portuguesa, serviços de pequenas e médias empresas da China e dos países de língua portuguesa, convenções e exposições das duas partes, e produtos alimentares dos países de língua portuguesa, com vista a implementar de forma progressiva a função de pagamento da transacção.

2. Promover a construção de Macau num “Centro de Serviços Comerciais para as Pequenas e Médias Empresas da China e dos Países de Língua Portuguesa”, aproveitando as vantagens de Macau nos serviços profissionais de comércio, facilitando serviços aos investidores da China e dos países de língua portuguesa.

3. Promover a construção de Macau num “Centro de Convenções e Exposições para a Cooperação Económica e Comercial entre os Países Participantes do Fórum de Macau”, incluindo a realização, em Macau, das convenções e exposições temáticas direccionadas aos países de língua portuguesa, a organização de delegação de visita a convenções e exposições nos países de língua portuguesa no sentido de aumentar a eficiência do “Encontro de Empresários para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa” realizado, anualmente, de forma rotativa, nos países de língua portuguesa, e o estudo relativo à introdução para Macau das convenções e exposições especiais que sejam mais maduras e realizadas no Interior da China.

4. Promover a construção de Macau num “Centro de Distribuição dos Produtos Alimentares dos Países de Língua Portuguesa”, incluindo o desempenho pleno do papel do grupo especializado de trabalhos constituído juntamente por dois lados no sentido de estudar soluções para resolver problemas concretos daí decorrentes, o estudo relativo ao lançamento das medidas de facilitação de desalfandegamento e inspecção e quarentena com vista a facilitar a importação de produtos alimentares dos Países de Língua Portuguesa para a China através de Macau, o reforço da divulgação das instalações reais do Centro em causa, a prestação do apoio a Macau no estabelecimento do “Centro de Exposição dos Produtos Alimentares dos Países de Língua Portuguesa” nas províncias e municípios do Interior da China, visando facilitar as plataformas de exposição e transacção dos produtos alimentares dos países de língua portuguesa. Disponibilizar uma zona destinada exclusivamente aos produtos alimentares dos países de língua portuguesa nas convenções e exposições do Interior da China, de Macau e dos países de língua portuguesa, explorando canais para a venda e divulgação desses produtos.

Artigo 6.º

Aperfeiçoamento da função promotora do comércio e investimento entre a China e os Países de Língua Portuguesa

1. Encorajar e apoiar as entidades e associações comerciais promotoras do comércio e investimento do Interior da China e de Macau a organizarem em conjunto

e participar nas actividades de promoção do comércio e investimento, visitas de estudo e intercâmbio no Interior da China, Macau e países de língua portuguesa.

2. Desenvolver ainda mais as funções da instalação em Macau da sede do Fundo de Cooperação e Desenvolvimento China - Países de Língua Portuguesa, apoiando as empresas do Interior da China e de Macau a aproveitarem o Fundo para deslocarem-se aos países de língua portuguesa a desenvolverem cooperação em investimento.

3. Prestar apoios e serviços à cooperação entre as empresas da China e dos países de língua portuguesa através do Secretariado da Federação de Empresários da China e dos Países de Língua Portuguesa.

4. Promover, empenhadamente, os trabalhos do Grupo de Trabalho para a Cooperação da Capacidade Produtiva do Fórum de Macau, impulsionando a cooperação da capacidade produtiva entre a China e os países de língua portuguesa nas áreas-chave e projectos-chave através da convocação de reuniões de trabalho, realização de sessões de promoção, bolsas de contacto e articulação de projectos na cooperação da capacidade produtiva.

5. Elevar o grau de participação das empresas de Macau no intercâmbio e na cooperação económica e comercial entre a China e os países de língua portuguesa. Apoiar as empresas de Macau a desenvolver as suas vantagens nos aspectos de língua e serviços comerciais, prestando serviços, de modo mercadorizado, às empresas do Interior da China a explorarem o mercado dos países de língua portuguesa e a deslocarem-se àqueles países para realizar investimentos, apoiando as empresas dos dois lados a explorarem o mercado dos países de língua portuguesa.

6. Apoiar a construção de Macau numa “Plataforma de Serviços Financeiros para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa”, dando apoio financeiro à cooperação entre as empresas dos dois lados.

Artigo 7.º

Valorização dos efeitos de intercâmbio humanístico entre a China e os Países de Língua Portuguesa

1. Impulsionar a construção de Macau num Centro de Intercâmbio Cultural Sino-Português. Valorizar as vantagens de bilinguismo de Macau no sentido de incentivar os grupos de arte e artistas da China e dos países de língua portuguesa a realizarem diversos tipos de actividades culturais em Macau.

2. Continuar a realização anual em Macau de uma série de actividades na “Semana Cultural da China e dos Países de Língua Portuguesa”.

3. Construir em Macau a base de formação de quadros qualificados bilingues em chinês e português. Encorajar Macau a participar no trabalho de ensino com diploma no âmbito da ajuda chinesa ao exterior, estudando o caminho concreto da formação conjunta de talentos dos países de língua portuguesa pelo Interior da China e Macau.

4. Apoiar a realização contínua em Macau do Seminário sobre Ensino e Formação de Quadros Qualificados Bilingues entre a China e os Países de Língua Portuguesa.

5. Valorizar ainda mais os efeitos do Centro de Formação do Fórum de Macau, incentivando-o a organizar formandos dos países de língua portuguesa a realizarem visitas de estudo e intercâmbio no Interior da China.

Artigo 8.º

Exploração dos canais de cooperação entre as províncias e municípios do Interior da China e os países de língua portuguesa

1. Incentivar as províncias e municípios do Interior da China a aproveitarem as vantagens de Macau como uma plataforma, para reforçar o intercâmbio e visitas mútuas, e articulação das indústrias correntes em matéria económica e comercial entre as duas partes.

2. Encorajar continuamente as províncias e municípios do Interior da China a realizarem as actividades de promoção do comércio e investimento em Macau.

3. Apoiar o Secretariado Permanente do Fórum de Macau a realizar, continuamente, em Macau, a Mesa-Redonda com dirigentes de províncias e municípios da China e dos países de língua portuguesa.

CAPÍTULO V

Cooperação nas áreas-chave

Artigo 9.º

Cooperação turística

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas com o objectivo de fortalecer ainda mais a cooperação turística:

1. Prestar apoio à construção de Macau como um centro mundial de turismo e lazer, impulsionando o desenvolvimento turístico regional, apoiando a criação de Macau numa base de formação de recursos humanos em educação turística.

2. Apoiar as empresas de turismo do Interior da China e de Macau a expandirem o âmbito da cooperação, reforçarem a interacção industrial, aprofundarem a cooperação nas áreas como o desenvolvimento de itinerários turísticos, a divulgação e promoção e a formação de talentos, no sentido de promover a construção da plataforma turística diversificada de Macau.

3. Utilizar as plataformas como as exposições e convenções e feiras de turismo no exterior para realizar divulgação e promoção conjunta, reforçando a cooperação entre os serviços das delegações de turismo do Interior da China e de Macau no exterior. Desenvolver o intercâmbio e cooperação em matéria de turismo entre as duas partes.

4. Estabelecer um sólido mecanismo de supervisão e coordenação do mercado do turismo entre o Interior da China e Macau, promovendo o intercâmbio de informações de supervisão no mercado, fortalecendo a colaboração na execução da lei de turismo, a fim de combater juntamente a organização de grupos turísticos a preços irrazoavelmente baixos e outros actos ilegais. Regular a operação das empresas de turismo para proteger os direitos e interesses legítimos dos turistas, promovendo juntamente o desenvolvimento saudável e ordenado no mercado turístico do Interior da China e de Macau.

5. Aprofundar a cooperação regional de turismo entre Guangdong, Hong Kong e Macau e apoiar o desenvolvimento dos destinos turísticos de classe mundial na Grande Baía de Guangdong-Hong Kong-Macau. Desempenhar o papel importante de Guangdong, Hong Kong e Macau em relação à conexão com as províncias costeiras do Interior da China, tais como Guangxi e Fujian, enriquecendo os itinerários “multi-destinos” e desenvolvendo, juntamente, os produtos turísticos da rota da seda marítima.

6. Promover o projecto do turismo individual com embarcações de recreio Guangdong-Macau, enriquecendo os recursos turísticos dos dois lados.

Artigo 10.º

Cooperação na indústria de convenções e exposições

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar ainda mais a cooperação na indústria de convenções e exposições:

1. Apoiar Macau a integrar as suas próprias características industriais com o seu posicionamento de desenvolvimento, criando certas marcas de reuniões e de convenções e exposições, fomentando o desenvolvimento da indústria de convenções e exposições de Macau e das indústrias envolventes.

2. Apoiar prioritariamente as reuniões e convenções e exposições internacionais de grande envergadura, nomeadamente o “Fórum Internacional sobre o Investimento e Construção de Infra-estruturas de Macau”(IIICF), a “Feira Internacional de

Macau”(MIF), o “Fórum e Exposição Internacional de Cooperação Ambiental de Macau”(MIECF) e a “Cimeira sobre a construção da Plataforma de Serviços para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa de Macau, apoiada pelas Empresas Estatais Chinesas”, continuando a dar apoio à realização em Macau das convenções e exposições de alto nível da China e dos países de língua portuguesa.

3. Para promover o desenvolvimento da indústria de convenções e exposições de Macau, a pedido do Governo da RAEM, com autorização dos serviços competentes do País, os serviços relevantes do Interior da China estudam providenciar medidas de maior facilitação às pessoas do Interior da China que se desloquem a Macau para participarem nas convenções e exposições no tratamento de documentos de vistos de entrada e saída com destino a Macau.

4. Para promover a captação mútua dos clientes de convenções e exposições dos dois lados, providenciar facilitação aos participantes estrangeiros em convenções e exposições de Macau no tratamento de documentos de vistos de entrada e saída quando se deslocarem ao Interior da China para a participação em convenções e exposições.

5. Reforçar o intercâmbio e a comunicação dos dois lados na área da cooperação de desalfandegamento dos objectos expostos e trocar de informação na execução da legislação relativa ao desalfandegamento de objectos expostos. Encorajar os serviços relevantes dos dois lados a simplificar as formalidades de inspecção e quarentena dos objectos expostos dentro do enquadramento legal dos dois lados, bem como estudar a celebração de acordo de cooperação para promover a maior facilidade no desalfandegamento dos objectos expostos, facilitando o desalfandegamento dos objectos expostos dos dois lados.

6. Encorajar as empresas e associações comerciais do Interior da China a participarem em actividades económicas e comerciais de Macau, incentivando os organizadores de convenções e exposições do Interior da China a realizar essas actividades em Macau, permitindo os organizadores e participantes de convenções e

exposições do Interior da China a pagarem as despesas com convenções e exposições ao sector empresarial de Macau através do meio do pagamento transfronteiriço.

7. Reforçar a cooperação entre o Interior da China e Macau na área de desenvolvimento de talentos e formação de pessoal para o sector de convenções e exposições.

8. Apoiar as organizações semi-governamentais, organizações não governamentais e os sectores empresariais respeitantes à área da indústria de convenções e exposições dos dois lados a desenvolver os efeitos na promoção da cooperação entre as indústrias de convenções e exposições dos dois lados.

Artigo 11.º

Cooperação no domínio da indústria da medicina tradicional chinesa

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no domínio da indústria da medicina tradicional chinesa:

1. Comunicar mutuamente as respectivas situações relativas à elaboração de diplomas legais de medicamentos tradicionais chineses e à gestão da medicina tradicional chinesa, concretizando a partilha de informação.

2. Reforçar a comunicação de informações referentes à estratégia do desenvolvimento da indústria da medicina tradicional chinesa e à orientação para o desenvolvimento da indústria.

3. Fortalecer a comunicação e coordenação da gestão de registo de medicamentos tradicionais chineses, com vista a implementar a gestão padronizada desses medicamentos, prestando facilidades ao comércio de medicamentos tradicionais chineses dos dois lados.

4. Apoiar a cooperação entre as empresas da medicina tradicional chinesa das duas partes, explorando juntamente o mercado internacional.

5. Reforçar a cooperação na indústria da medicina tradicional chinesa e a promoção do comércio e investimento, impulsionando o desenvolvimento do comércio dos serviços da medicina tradicional chinesa. O Interior da China selecciona a ilha de Hengqin como uma experiência-piloto, combinando plenamente as vantagens de preservação de saúde fomentada pelo parque industrial da medicina tradicional chinesa para a Cooperação Guangdong-Macau com as vantagens de cuidados médicos modernos de Macau, transformando a Ilha de Hengqin numa zona piloto de cuidados médicos e de saúde entre Guangdong e Macau.

6. Apoiar e auxiliar as organizações semi-governamentais e não governamentais a desenvolverem os seus efeitos na promoção da cooperação na indústria da medicina tradicional chinesa entre os dois lados.

Artigo 12.º

Cooperação financeira

As duas partes concordam em adoptar as seguintes medidas com o objectivo de fortalecer ainda mais a cooperação na área dos serviços financeiros com as características próprias, das instituições bancárias, de compra e venda de títulos financeiros (securities) e de seguros:

1. Apoiar o desenvolvimento dos serviços financeiros com características próprias de Macau, estudando, em princípios de riscos controláveis e sustentabilidade comercial, a prestação de apoio às empresas de locação financeira do Interior da China na instalação em Macau, apoiando a introdução e invenção dos produtos financeiros de renminbi em Macau.

2. Apoiar o estudo do desenvolvimento divergente de Macau e das regiões vizinhas, investigando e estudando o estabelecimento das bolsas de valores que se denominem em renminbi, da plataforma financeira verde, da Plataforma de Serviços Financeiros para a Cooperação Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa. Dar apoio à Macau no estabelecimento de um regime de seguro de crédito à exportação.

3. Prestar apoio adequado à construção das infra-estruturas financeiras, designadamente à definição da legislação e linhas orientadoras de fiscalização, bem como à formação do pessoal fiscalizador.

4. Dar apoio aos bancos do Interior da China na utilização da plataforma de serviços financeiros e de cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa para desenvolver as actividades dos países de língua portuguesa, em pressuposto da sua operação cautelosa.

5. Apoiar os grandes bancos comerciais, bancos de capital aberto do Interior da China e as empresas estatais chinesas a transferirem os seus centros de transacções cambiais e de fundos internacionais para Macau, nomeadamente a transferência das actividades de liquidação em renminbi com os países de língua portuguesa, com base na sustentabilidade comercial e na gestão prudente dos riscos, tendo em conta as suas próprias características e a situação real de desenvolvimento, e sob o princípio voluntário.

6. Prestar apoio aos bancos do Interior da China no desenvolvimento cauteloso da cooperação das actividades com os bancos de Macau e no estabelecimento da instituição sucursal em Macau para exploração das suas actividades, com base na sustentabilidade comercial e nos riscos controláveis, tendo em conta as suas próprias características e a situação real de desenvolvimento, e sob o princípio voluntário.

7. Ajudar os bancos de Macau a estabelecer sucursais e criar via rápida (via verde) nas áreas do centro-oeste e norte-leste e na província de Guangdong do Interior da China.

8. Estimular os bancos qualificados de Macau a criar bancos rurais nas áreas rurais do Interior da China.

9. Promover o mecanismo de fluxo em dois sentidos dos fundos transfronteiriços em renminbi e a cooperação financeira mais estreita entre os dois lados, incluindo a promoção activa do desenvolvimento de actividades de investimento transfronteiriço, a implementação da quota de investimento dos

Investidores Institucionais Estrangeiros Qualificados em Renminbi (RQFII), e o impulso ao sistema de pagamento transfronteiriço em renminbi (CIPS) como um canal principal para a liquidação transfronteiriça de fundos em renminbi, a fim de melhorar ainda mais a infra-estrutura da liquidação transfronteiriça em renminbi entre o Interior da China e Macau.

10. Estudar um maior relaxamento da restrição à percentagem das quotas detidas pelas instituições financeiras de Macau ao estabelecerem, no Interior da China, sociedades em capitais mistos de valores mobiliários, gestão de fundos, futuros e consultoria de investimentos em valores, reduzindo os requisitos de acesso, aumentando gradualmente, conforme os casos, no Interior da China, o número de sociedade de valores mobiliários de capitais mistos dos dois lados, cujo controlo accionário seja detido pelas instituições financeiras de Macau.

11. Continuar a encorajar as empresas do Interior da China a emitir títulos em renminbi e em moedas estrangeiras em Macau, aproveitando a plataforma de Macau para obter financiamento.

12. Apoiar as companhias de seguros do Interior da China, que cumpram os requisitos fixados, a estabelecerem empresa sucursal ou filial em Macau, em conformidade com os princípios de observância das regras do mercado e elevação da eficiência de supervisão.

13. Apoiar as companhias de seguros de Macau a entrar no mercado através do estabelecimento das instituições de natureza comercial ou da participação no capital social, permitindo-lhes participar e partilhar o desenvolvimento no mercado de seguros do Interior da China. Reforçar a cooperação bilateral nas áreas de desenvolvimento dos produtos de seguros, operação comercial e gestão operacional, etc.

14. Apoiar, empenhadamente, os seguradores qualificados de Macau a participarem na actividade seguradora obrigatória de responsabilidade de acidentes de trânsito no Interior da China. O Interior da China considerará, activamente, a

facilitação de pedidos apresentados pelos seguradores de Macau, de acordo com as regras e regulamentos relevantes.

15. Prestar apoio à cooperação na área de operação comercial e gestão operacional entre as companhias de seguros de Macau e as companhias dedicadas ao seguro de créditos à exportação no Interior da China.

16. O Interior da China prestará apoio à plena utilização e ao desenvolvimento dos efeitos da plataforma de serviços financeiros para a cooperação comercial entre a China e os países de língua portuguesa e do centro de compensação em renminbi para os países de língua portuguesa, no decurso de processo de reforma, reestruturação e desenvolvimento do sector financeiro.

17. Ambas as partes reforçarão a cooperação e a partilha de informação entre os reguladores financeiros, apoiando as associações do sector bancário das duas partes na criação do mecanismo de troca de informações relativamente às necessidades de investimento e financiamento no âmbito da construção de “Uma Faixa, Uma Rota”.

18. Estudar a realização oportuna em Macau dos seminários e feiras sobre cooperação na área financeira entre a China e os países de língua portuguesa.

Artigo 13.º

Cooperação em domínio do comércio electrónico

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação em domínio do comércio electrónico:

1. Cooperar em projectos especializados relacionados com o estudo e definição de diplomas, padrões e regulamentos para o comércio electrónico, com o objectivo de criar um ambiente favorável ao comércio electrónico, promovendo e assegurando o respectivo desenvolvimento saudável.

2. Reforçar o intercâmbio e cooperação nas áreas de aplicação empresarial, promoção e formação. Aproveitar bem a função de promoção e coordenação dos serviços governamentais das duas partes, promovendo o intercâmbio entre os serviços governamentais e as empresas, e fomentando a utilização do comércio electrónico pelas mesmas, através da construção de projectos de demonstração.

3. Reforçar a cooperação na implementação do governo electrónico, intensificando o intercâmbio e cooperação no seu desenvolvimento a vários níveis entre os dois lados.

4. Desenvolver a cooperação na troca de informação económica e comercial, expandindo a extensão e profundidade da cooperação, reforçando a conexão de informação de logística no domínio do comércio electrónico focada em Guangdong, Hong Kong e Macau, apoiando o rápido desenvolvimento do comércio electrónico na região.

5. Continuar a cooperação na promoção de certificados de assinatura electrónica que cumpram a política de reconhecimento mútuo de “estratégia de certificado sobre reconhecimento mútuo dos certificados de assinatura electrónica emitidos por Guangdong e Macau”, no sentido de garantir a segurança e confiabilidade da assinatura electrónica e da transacção electrónica transfronteiriça no âmbito de serviços e comércio.

6. Aproveitar de forma aprofundada as vantagens das duas partes para promover o desenvolvimento do comércio electrónico transfronteiriço das indústrias prioritárias e mercadorias de grande volume.

7. Reforçar o intercâmbio entre as duas partes no domínio de fluxos de dados transfronteiriços.

Artigo 14.º

Cooperação no âmbito da protecção ambiental

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no âmbito da indústria da protecção ambiental:

1. Intensificar o intercâmbio e a comunicação no âmbito da cooperação na área da indústria da protecção ambiental em ambas as partes.

2. Trocar informações relativas à definição e implementação da legislação respeitante à indústria da protecção ambiental.

3. Reforçar a cooperação em matéria de formação, visitas de estudo, etc.

4. Intensificar a cooperação bilateral no âmbito da indústria da protecção ambiental através da divulgação em exposições, seminários e por outros meios.

5. Estudar as propostas de cooperação para a promoção da facilitação de negócios com o fim de apoiar o desenvolvimento da indústria da protecção ambiental das duas partes.

6. Apoiar e auxiliar as organizações semi-governamentais e não governamentais e os sectores de forma a permitir-lhes contribuir para a cooperação na protecção ambiental das duas partes.

Artigo 15.º

Cooperação na área jurídica e de resolução de litígios

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação na área jurídica e de resolução de litígios:

1. Apoiar as instituições profissionais jurídicas e de resolução de litígios das duas partes na construção de plataformas de cooperação e intercâmbio, no sentido de intensificar o intercâmbio comercial e colaboração.

2. Estudar o aproveitamento das vantagens de Macau para promover a criação de Macau como um centro de arbitragem de forma a resolver disputas comerciais entre a China e os países de língua portuguesa.

3. Reforçar o intercâmbio e a cooperação entre o Interior da China e Macau na formação de talentos e de quadros nas áreas jurídica e de resolução de litígios, arbitragem de disputas comerciais.

Artigo 16.º

Cooperação no âmbito da contabilidade

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no âmbito da contabilidade:

1. Aperfeiçoar o mecanismo de comunicação e coordenação de trabalhos relativos a princípios contabilísticos³ e de auditoria⁴ entre as duas partes, para desempenhar conjuntamente um papel positivo nas organizações que procedem à definição de padrões internacionais de contabilidade e auditoria, a fim de promover uma definição dos respectivos princípios internacionais de alta qualidade.

2. Apoiar os profissionais da área da contabilidade de Macau que tenham adquirido no Interior da China qualificação como contabilistas registados para se tornarem sócio de um escritório de contabilidade no Interior da China, apoiar os profissionais da área da contabilidade do Interior da China que tenham adquirido em Macau qualificação como contabilistas⁵ para se tornarem sócio de um escritório de contabilidade em Macau.

3. Apoiar a definição de padrões de contabilidade e auditoria do sector da contabilidade das duas partes e a contribuição para o estabelecimento do regime de gestão do sector da contabilidade, recrutar profissionais de Macau da área da contabilidade para desempenhar funções como consultor de contabilidade.

³ Referem-se aos princípios contabilísticos da empresa.

⁴ Referem-se aos princípios de auditoria dos contabilistas registados.

⁵ Incluem-se auditores e contabilistas.

4. Estudar e discutir o mecanismo de isenção mútua de determinadas disciplinas previstas quer no exame de contabilistas registados do Interior da China quer no de qualificação profissional de contabilistas de Macau.

5. Estudar o estabelecimento de mecanismo de fiscalização e cooperação baseado na dependência recíproca, promover a concretização da convergência entre o Interior da China e Macau da supervisão de auditoria.

6. Apoiar os escritórios de contabilidade do Interior da China no estabelecimento em Macau de escritório de representação, sucursal ou instituição de membros de desenvolvimento.

7. Incentivar os escritórios de contabilidade das duas partes a reforçarem a cooperação e o intercâmbio nas actividades como o aprofundamento da construção de “Uma Faixa, Uma Rota” e a auditoria das empresas do Interior da China para efeitos de serem listadas em bolsa de valores estrangeira.

Artigo 17.º

Cooperação na área da cultura

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação na área das indústrias culturais:

1. Apoiar e intensificar o intercâmbio e a comunicação na área das indústrias culturais das duas partes, com vista a promover o desenvolvimento cultural e comercial das mesmas.

2. Trocar informações relativas à definição e implementação da legislação respeitante às indústrias culturais.

3. Estudar atempadamente soluções para resolver eventuais questões resultantes do intercâmbio entre as duas partes no campo das indústrias culturais.

4. Reforçar a cooperação em matéria de visitas de estudo, intercâmbio e exposições, etc.

5. Estudar, conjuntamente, a cooperação na exploração de mercados e desenvolvimento de outras áreas.

6. Apoiar as organizações semi-governamentais e não governamentais e os sectores relacionados com as indústrias culturais das duas partes de forma a permitir-lhes contribuir para a promoção da cooperação bilateral nesse campo.

Artigo 18.º

Cooperação no domínio de tecnologia inovadora

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação na área da tecnologia inovadora:

1. Reforçar o intercâmbio e a cooperação na área da tecnologia inovadora das duas partes (incluindo comércio da tecnologia), apoiando Macau a desenvolver os estudos científicos e indústrias da tecnologia científica e inovadora nas áreas incluindo medicina tradicional chinesa, medicina biológica, comunicação de informação, conservação energética e protecção ambiental, cidade inteligente e ciência e tecnologia do mar; apoiar Macau na realização de actividades educacionais da generalização científica, tais como semana de actividades científicas e tecnológicas, campos de verão da generalização científica, organizando, a tempo oportuno, exposições científicas e tecnológicas em Macau com a deslocação da parte do Interior da China.

2. Encorajar os investigadores e as instituições de investigação de Macau participarem nos concursos aos prémios na ciência e tecnologia nacionais ou na avaliação nos mesmos, apoiando-os a participarem no plano científico e tecnológico nacional, iniciando projectos de pesquisa e desenvolvimento financiados conjuntamente pelo Interior da China e por Macau, impulsionando, a passo estável, os trabalhos conduzidos à implementação dos projectos de pesquisa e desenvolvimento

conjuntos, promovendo, de forma gradual, a integração das instituições e empresas de pesquisa científica de Macau no sistema da ciência e tecnologia inovadora do país.

3. Reforçar, através de laboratórios de Macau em parceria com laboratórios-chave nacionais, a cooperação das duas partes em estudos científicos, pesquisa e desenvolvimento da tecnologia avançada e inovadora e aplicação da indústria da tecnologia; apoiar continuamente os trabalhos dos laboratórios parceiros de Macau e estudar a construção de plataformas como a construção em Macau de um filial do Centro Nacional de Pesquisa em Engenharia.

4. Apoiar a cooperação e o intercâmbio das incubadoras e espaços criativos das duas partes, encorajando a inovação e o empreendedorismo dos jovens de Macau, promovendo a industrialização da tecnologia inovadora. Reforçar a comunicação e o intercâmbio entre os jovens empreendedores das duas partes, incentivando os jovens empreendedores de Macau a fazerem visitas de estudo no Interior da China, desenvolvendo cooperação na inovação e no empreendedorismo, dando espaço de desenvolvimento aos jovens talentos.

5. Promover, através dos meios como a cooperação em realização de cursos de estudo e seminários, o conhecimento mútuo entre os sectores industrial, académico e de pesquisa das duas partes, fomentando a base para o desenvolvimento da cooperação mais aprofundada.

6. Reforçar o intercâmbio e a partilha dos recursos da informação das duas partes na área da tecnologia inovadora.

7. Apoiar e auxiliar as organizações semi-governamentais e não governamentais e os sectores de forma a permitir-lhes contribuir para o impulso à cooperação em tecnologia inovadora das duas partes.

Artigo 19.º

Cooperação em matéria de educação

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação em matéria de educação:

1. Intensificar o intercâmbio e a comunicação no âmbito da cooperação em matéria de educação nas duas partes.

2. Intensificar a troca de informações em matéria de educação.

3. Reforçar a cooperação em matéria de formação, visitas de estudo, etc.

4. Intensificar a cooperação no âmbito de educação, através de intercâmbio e colaboração profissional, realização de seminários e outros meios.

5. Apoiar a cooperação entre as instituições de ensino do Interior da China e os estabelecimentos de ensino superior de Macau nas actividades de ensino no Interior da China, na construção de instalações de pesquisa e na formação de quadros superiores que venham a obter grau académico equivalente a licenciatura ou superior.

Artigo 20.º

Cooperação entre pequenas e médias empresas

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar o intercâmbio e a cooperação entre pequenas e médias empresas:

1. Estudar, em conjunto, estratégia e política de apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas através de acções de intercâmbio e visitas de estudo.

2. Organizar visitas de estudo aos intermediários das duas partes que prestem serviços a pequenas e médias empresas e realizar acções de intercâmbio sobre os seus métodos operacionais e organizacionais, bem como promover a cooperação entre essas instituições.

3. Estabelecer canais para prestação de informação às pequenas e médias empresas das duas partes, trocar de forma regular publicações, implementar de forma

progressiva a interligação de base de dados de websites informativos de ambas as partes e o intercâmbio de informação.

4. Organizar, por diversas formas, intercâmbio e comunicação directos entre as pequenas e médias empresas das duas partes no sentido de promover a cooperação entre as mesmas.

5. Apoiar e auxiliar as organizações semi-governamentais e não governamentais de forma a permitir-lhes contribuir para a promoção de cooperação entre as pequenas e médias empresas das duas partes.

Artigo 21.º

Cooperação no âmbito da propriedade intelectual

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no âmbito da propriedade intelectual:

1. Trocar informações e experiências relativas à definição e implementação da legislação respeitante à protecção da propriedade intelectual.

2. Partilhar e divulgar materiais e informações relativas à protecção, utilização e comércio de direitos de propriedade intelectual com o público, sectores e partes relacionadas, através de diversas formas, incluindo visitas comerciais, acções de intercâmbio, realização de seminários e edição de publicações.

3. Intensificar continuamente a cooperação entre o Interior da China e Macau no domínio de formação de talentos e de quadros.

4. Promover a cooperação entre o Interior da China e Macau em matérias de implementação e exploração dos direitos de propriedade intelectual, serviços intermediários de direitos de propriedade intelectual, comércio de propriedade intelectual.

5. Apoiar a melhoria do regime jurídico da propriedade industrial de Macau, prestando apoio técnico e assistência à RAEM em diversas áreas, como disputas de patentes ou tratamento de conflitos e serviços automáticos.

6. Apoiar a cooperação entre Guangdong e Macau na criação, exploração, protecção e desenvolvimento comercial de direitos de propriedade intelectual, promover as actividades de sensibilização e educação no âmbito dos direitos de propriedade intelectual das duas partes, com vista a ajudar o desenvolvimento do sector de serviços de alta qualidade no domínio de propriedade intelectual.

Artigo 22.º

Cooperação no domínio das marcas

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no domínio das marcas:

1. O Gabinete para os Assuntos de Hong Kong, Macau e Taiwan da Direcção Geral da Administração Industrial e Comercial da República Popular da China e a Direcção dos Serviços de Economia de Macau estabelecem um mecanismo de comunicação para reforçar o intercâmbio e a cooperação no âmbito das marcas.

2. Intensificar o intercâmbio e a cooperação entre o Interior da China e Macau nas áreas de registo de marcas, protecção de marcas, etc.

3. Trocar informações relativas à definição e implementação da legislação respeitante à protecção de marcas das duas partes; reforçar cooperação em matérias de formação, visitas de estudo, publicações, etc.; intensificar as acções promocionais das marcas das duas partes através de acções publicitárias na Internet, de promoção de convenções e exposições, e de realização de seminários e outros meios.

CAPÍTULO VI

Cooperação económica e comercial sub-regional

Artigo 23.º

Aprofundamento da cooperação económica e comercial na Região do Pan-Delta do Rio das Pérolas

1. Desenvolver o papel da plataforma de cooperação existente e do mecanismo de comunicação, continuar a aprofundar a cooperação económica e comercial na Região do Pan-Delta do Rio das Pérolas (doravante designada por Região).

2. Explorar as vantagens de Macau, fortalecendo a cooperação de indústrias como sector financeiro com características, serviços comerciais, convenções e exposições, criatividade e cultura, turismo, etc. na Região, promovendo a expansão do investimento mútuo e explorando conjuntamente os mercados internacionais.

3. Apoiar as províncias/regiões autónomas da Região na coordenação com o Fórum e Exposição Internacional de Cooperação Ambiental de Macau (MIECF), estabelecendo o mesmo como uma plataforma de intercâmbio e cooperação entre as províncias/regiões autónomas da Região, países de língua portuguesa e países da União Europeia nos domínios de produtos ambientais, técnicos e propriedade intelectual. Apoiar Macau na exploração e desenvolvimento da plataforma financeira verde.

4. Promover as empresas da Região a aproveitar Macau como uma plataforma para desenvolver a cooperação de investimento com os países de língua portuguesa e os países e regiões localizadas ao longo do percurso «Uma Faixa, Uma Rota».

5. Apoiar as nove províncias e regiões autónomas da Região no desenvolvimento das vantagens próprias para participar com Macau no investimento bidireccional da Região, com vista, em conjunto, a “expandir para o exterior” e “atrair investimento estrangeiro”.

6. Com base na cooperação existente económica e comercial, promover de forma proactiva a construção da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.

Artigo 24.º

Apoiar Macau na participação na construção das zonas piloto de comércio livre

1. Reforçar a comunicação política e o intercâmbio de informações entre as duas partes, aproveitando o mecanismo bilateral de cooperação económica e comercial no que diz respeito à construção das zonas piloto de comércio livre do Interior da China.

2. Estudar, no enquadramento do CEPA, a maior liberalização dos sectores de serviços de Macau nas zonas piloto de comércio livre. Incentivar Macau a participar de forma proactiva nas importantes estratégias nacionais de desenvolvimento através das zonas piloto de comércio livre. Aproveitar as vantagens do posicionamento estratégico “alavancar Hong Kong e Macau, servir o Interior da China, encarar o mundo” definido para a Zona Piloto de Comércio Livre da China (Guangdong), promovendo de forma aprofunda a liberalização do comércio de serviços entre Guangdong e Macau.

3. Incentivar as micro, pequenas e médias empresas e jovens de Macau a iniciar os seus negócios nas zonas piloto de comércio livre.

4. Aproveitando as vantagens de Macau nos aspectos do sector financeiro com características, turismo, plataforma de serviços para a cooperação comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, em articulação com a reforma e a liberalização das zonas piloto de comércio livre do Interior da China, inovar novos modelos de desenvolvimento, e aumentar oportunidades de cooperação.

Artigo 25.º

Aprofundar a cooperação entre Macau e Hengqin, Nansha, Qianhai e outras regiões

1. Desenvolver o papel de plataforma de cooperação e o mecanismo de comunicação existentes, promovendo o aprofundamento da cooperação entre Macau, Hengqin, Nansha e Qianhai.

2. Apoiar Hengqin, Nansha e Qianhai a promover uma maior liberalização para Macau em áreas primordiais como convenções e exposições, sector financeiro com características, medicina tradicional chinesa, continuando a implementação das

medidas pioneiras de liberalização, a fim de explorar novos modelos para aprofundar a cooperação económica com Macau.

3. Promover a construção da zona piloto de experimentação da cooperação na área de recursos humanos entre Guangdong e Macau, apoiar a juventude de Macau a desenvolver e iniciar os seus negócios em Hengqin, Nansha e Qianhai, como Vale de Criação de Negócios para os Jovens de Macau em Hengqin, Parque de Criatividade, Inovação e Empreendedorismo em Nansha - Comunidade Cultural e Criativa para Jovens de Guangdong, Hong Kong e Macau, Centro de Jovens Empresários e Inovação de Qianhai Shenzhen-Hong Kong, etc.

4. Aprofundar a cooperação entre as instituições de arbitragem de Macau e de Hengqin, Nansha e Qianhai, estabelecendo mecanismos de cooperação de arbitragem.

5. Apoiar a construção do Parque de Cooperação Jiangsu-Macau, aprofundando a cooperação económica e comercial entre Macau e a Região do Delta do Rio Yangtze.

6. Apoiar o aprofundamento da cooperação entre Macau e a Nova Área de Cuiheng da Cidade de Zhongshan, promovendo a construção da Zona Piloto de Cooperação Geral Guangdong-Macau.

CAPÍTULO VII

Facilitação do comércio e investimento

Artigo 26.º

Promoção do comércio e do investimento

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no âmbito da promoção do comércio e do investimento:

1. Notificar e divulgar as respectivas políticas e normas legais sobre comércio externo e captação de investimento estrangeiro, tendo o objectivo a partilha de informação.

2. Trocar opiniões e realizar consultas para resolver problemas comuns no domínio do comércio e do investimento de ambas as partes.

3. Reforçar a comunicação e colaboração em matéria de investimento mútuo e de investimento estrangeiro.

4. Reforçar a cooperação na realização de exposições e na constituição de delegação para participação em exposições realizadas no estrangeiro.

5. Desenvolver em conjunto actividades de promoção económica e comercial, promover o comércio e investimento entre as duas partes e os países de língua portuguesa.

6. Reforçar o intercâmbio e cooperação na área da estatística. Elevar o nível de cooperação, através de intercâmbio e colaboração profissional, realização de seminários e outros meios.

7. Intensificar a comunicação e coordenação relativa aos trabalhos da cobrança e gestão de impostos das duas partes. Construir uma plataforma de cooperação e intercâmbio para trocar informações sobre a promulgação e revisão da legislação e das políticas principais da área fiscal.

8. Proceder ao intercâmbio sobre outras matérias de interesse mútuo relacionadas com a promoção do comércio e do investimento.

9. Apoiar e auxiliar as organizações semi-governamentais e não governamentais de forma a permitir-lhes contribuir para a promoção do comércio e do investimento, e desenvolver actividades de promoção do comércio e do investimento.

Artigo 27.º

Supervisão de qualidade, inspecção e quarentena

As duas partes acordam em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação no âmbito da supervisão de qualidade, inspecção e quarentena:

1. Inspecção e quarentena de animais e plantas e segurança alimentar

Aperfeiçoar e aprofundar os mecanismos existentes de coordenação e comunicação de inspecção e quarentena das duas partes, procurar a inovação dos regimes, intensificar a cooperação na inspecção e quarentena de animais e plantas e na segurança alimentar, com vista a promover o desenvolvimento saudável do comércio de produtos agrícolas e alimentares das duas partes.

As duas partes acordam em estudar de forma positiva os assuntos relativos à cooperação na inspecção de vinhos importados para o Interior da China através de Macau, adoptando medidas de facilitação de desalfandegamento de vinhos importados para o Interior da China através de Macau e outras medidas relacionadas, partindo do pressuposto de que a importação corresponda à legislação das duas partes e a segurança seja garantida.

2. Controlo por inspecção prévia dos produtos alimentares importados

Aprofundar a cooperação das duas partes no controlo da inspecção dos produtos alimentares importados, estudando a concessão de medidas de facilitação de desalfandegamento aos géneros alimentícios importados para o Interior da China, fabricados em Macau com certificado de inspecção dos géneros alimentícios emitido pelo serviço público de Macau ou pela entidade de inspecção da terceira parte oficialmente autorizada; resumidas as experiências da referida medida, estudar a extensão da respectiva medida aos produtos alimentares designados importados para o Interior da China através de Macau.

3. Controlo por inspecção higiénica e sanitária

Aproveitando os canais existentes, as duas partes comunicam regularmente informação epidémica das duas partes, reforçando o intercâmbio académico e a cooperação em estudo da inspecção higiénica e sanitária; estudar os problemas de controlo sanitário das embarcações de pequena escala de ida e volta entre os portos de Guangdong; reforçar a investigação biológica e prevenção das doenças infectuosas tropicais e meios de doença, bem como a cooperação nos aspectos de controlo

higiênico e sanitário dos artigos especiais do tipo de produtos farmacêuticos biológicos e de teste e tratamento dos artigos nucleares e bioquímicos.

Estudar a cooperação na inspeção sanitária dos órgãos, fluido corporal, tecidos, entre outros, para transplante humano no momento do transporte transfronteiriço.

4. Aproveitando canais de cooperação existentes os serviços competentes das duas partes reforçam a cooperação na inovação do regime da área de certificação e reconhecimento, apoiando o desenvolvimento do intercâmbio e cooperação técnica entre instituições de certificação e reconhecimento e de teste e exame.

5. Para defender a segurança dos produtos de consumo das duas partes, reforçar a cooperação e o intercâmbio na área de segurança dos produtos de consumo das duas partes, realizando, regularmente, reuniões de trabalho, reforçando a comunicação da informação sobre produtos de consumo não aprovados importados entre as duas partes, desenvolvendo, ao mesmo tempo, cooperação em intercâmbio e formação técnica da área de segurança dos produtos de consumo, em conformidade com os acordos assinados e canais de comunicação e ligação estabelecidos entre os serviços competentes das duas partes.

6. Promover, empenhadamente, laboratórios de teste de Macau a desenvolverem cooperação com instituições de certificação do Interior da China aderidas a sistema internacional de reconhecimento multilateral de certificação e teste aberto a entidades dos Estados-membros (como IECEE/CB), passando a ser laboratórios de teste aceites por este sistema de reconhecimento mútuo.

7. Estudar a possibilidade de que as instituições de teste no Interior da China estabelecidas pelas empresas de Macau, desde que preencham os requisitos, possam pedir para ser instituições de teste designadas no âmbito do Sistema de Certificação Obrigatória da China (CCC).

Artigo 28.º

Formação laboral e emprego e empreendedorismo juvenil

As duas partes acordaram em adoptar as seguintes medidas para reforçar o intercâmbio e cooperação na formação laboral e no emprego e na inovação e no empreendedorismo:

1. Promover a cooperação na formação laboral das duas partes, desenvolver os trabalhos relativos a exames de qualificação profissional para técnicos em Macau, reforçar formação de profissionais, elevar o nível do desenvolvimento dos recursos humanos.

2. Organizar continuamente a competição regional de aptidões profissionais, promover o intercâmbio de aptidões juvenis.

3. Acelerar o impulsionamento do trabalho de “1 teste vários certificados” no âmbito de avaliação de aptidões profissionais, estudar a introdução de padrão internacional das profissões, promover a interligação do nível de recursos humanos com o internacional.

4. Promover o estágio e intercâmbio no âmbito de emprego, expandir a diversidade para o desenvolvimento da carreira profissional dos jovens de Macau.

5. Organizar visitas de estudo às instituições incubadoras e aceleradoras da inovação e empreendedorismo juvenil de ambos as partes e realizar acções de intercâmbio sobre os seus métodos operacionais e organizacionais, bem como promoção da cooperação entre essas instituições.

6. Estabelecer canais para prestação de informação relativa à inovação e empreendedorismo juvenil das duas partes, trocar regularmente publicações, implementar progressivamente a interligação de websites informativos e o intercâmbio de informação das ambas as partes.

7. Organizar, por diversas formas, intercâmbio e comunicação directos sobre a inovação e empreendedorismo entre os jovens das duas partes no sentido de promover a cooperação mútua.

8. Apoiar e auxiliar as organizações semi-governamentais e não governamentais de forma a permitir-lhes contribuir para a cooperação nas áreas de formação laboral e emprego e empreendedorismo juvenil das duas partes.

Artigo 29.º

Transparência

As duas partes acordaram em adoptar as seguintes medidas para reforçar a cooperação em matéria de transparência:

1. Trocar informação sobre a promulgação e revisão de leis, regulamentos e regras relacionada com o investimento, comércio e outros sectores da economia.

2. Divulgar atempadamente informação sobre políticas e regulamentação por vários meios, incluindo jornais, boletins e websites.

3. Organizar e apoiar a organizar por várias formas sessões de esclarecimento e seminários sobre política e legislação económica e comercial.

4. Prestar serviços de consultoria às empresas industriais e comerciais através, entre outras, das seguintes vias: Centro de Informação da OMC, website do Guia do Investimento do Interior da China e website do Guia do comércio do Interior da China, websites da Direcção dos Serviços de Economia de Macau e do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.

CAPÍTULO VIII

Outras disposições

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Acordo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado, em Macau, aos 18 de Dezembro de 2017.

Gao Yan

Vice-Ministra do Comércio da
República Popular da China

Leong Vai Tac

Secretário para a Economia e Finanças da
Região Administrativa Especial de Macau
da República Popular da China